B1 ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em Portal de Periódicos CAPES

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:
https://revistajrg.com/index.php/jrg

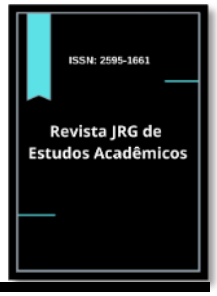

Perfil genético do preso e reflexões sobre o princípio da não autoincriminação: uma análise de direito comparado

Genetic profile of the prisoner and reflections on the principle of non-self-incrimination: a comparative law analysis

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2056
ARK: 57118/JRG.v8i18.2056

Recebido: 23/04/2025 | Aceito: 03/05/2025 | Publicado *on-line*: 05/05/2025

Rute Carlos Marinho[1]
https://orcid.org/0009-0007-5670-2035
http://lattes.cnpq.br/5873170158003598
Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil
E-mail: rutemarinho@unitins.br

Andrea Cardinale Uraní Oliveira de Morais[2]
https://orcid.org/0009-0008-9062-8999
http://lattes.cnpq.br/5784694933815642
Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil
E-mail: andrea.cm@unitinsl.br

Resumo

Este artigo busca compreender de que forma a coleta de material genético de presos, assim como estabelecida no artigo 9-A da Lei de Execução Penal, tem sido interpretada pela jurisprudência da Suprema Corte do Brasil e pelos sistemas internacionais de direitos humanos, com relação tanto ao princípio da não autoincriminação, que impede que alguém seja forçado a produzir provas contra si mesmo, quanto ao poder punitivo do Estado (ius puniendi), que visa à aplicação de sanções. Assim, a metodologia utilizada no referido trabalho foi realizada por meio de pesquisa qualitativa mediante revisão bibliográfica e análise de fontes doutrinárias, artigos e jurisprudenciais. No Brasil, a Lei nº 12.654/2012, que foi modificada pela Lei 13.964/19, prevê que para condenados por crimes dolosos que tiverem sido praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, por crime contra a vida, crime sexual contra vulneráveis ou outro crime contra a liberdade sexual, serão obrigados a realizar a identificação do perfil genético. No âmbito internacional, a jurisprudência dos tribunais de direitos humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi utilizada para compreender os limites do uso do perfil genético e a proteção de direitos fundamentais. Também se concentra na interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, que por reconhecer a necessidade de equilibrar a aplicação do ius puniendi com as garantias

[1] Graduando(a) em 2025 pela UNITINS.
[2] Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina -UNISUL. Especialista em Formação de Professores para o Magistério Superior Jurídico pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Graduada em Direito pela UniEvangélica - Universidade Evangélica de Goiás. Advogada. Docente efetiva da Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS nas cadeiras de Direito Processual Penal, Prática Jurídica Penal e Núcleo de Prática Jurídica-NPJ. Docente efetiva da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS na cadeira de Direito Processual Penal.

constitucionais, entendeu ser tema de repercussão geral a coleta de material genético de forma compulsória. Ante a interpretação internacional e nacional, o estudo concluiu que para garantir a proteção de direitos humanos, é necessário um controle rigoroso sobre a coleta e o uso do perfil genético, com base em princípios de necessidade, proporcionalidade e legalidade, caso contrário o *ius puniendi* exacerba seus limites, tornando-se arbitrário e violando princípio expresso na constituição Federal da não autoincriminação.

Palavras-chave: Coleta de Material Genético. Direitos Fundamentais. Princípios. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Abstract
This article seeks to understand how the collection of genetic material from prisoners, as established in Article 9-A of the Penal Execution Law, has been interpreted by the jurisprudence of the Supreme Court of Brazil and international human rights systems, in relation to both the principle of non-self-incrimination, which prevents someone from being forced to produce evidence against themselves, and the state's punitive power (ius puniendi), which aims at the application of sanctions. The methodology used in this work was based on qualitative research through bibliographical review and analysis of doctrinal sources, articles, and case law. In Brazil, Law No. 12,654/2012, which was amended by Law 13,964/19, stipulates that individuals convicted of intentional crimes committed with violence or grave threats to a person, crimes against life, sexual crimes against vulnerable individuals, or other crimes against sexual freedom, will be required to undergo genetic profiling. At the international level, the jurisprudence of human rights courts, such as the European Court of Human Rights and the Inter-American Commission on Human Rights, was used to understand the limits of genetic profiling and the protection of fundamental rights. The study also focuses on the interpretation of the Brazilian Federal Supreme Court (STF), which, recognizing the need to balance the application of ius puniendi with constitutional guarantees, deemed the compulsory collection of genetic material a matter of general repercussion. Based on international and national interpretations, the study concluded that to ensure the protection of human rights, there must be strict control over the collection and use of genetic profiles, based on the principles of necessity, proportionality, and legality; otherwise, ius puniendi exceeds its limits, becoming arbitrary and violating the constitutional principle of non-self-incrimination.

Keywords: *Genetic Material Collection. Fundamental Rights. Principles. International Human Rights Jurisprudence. Jurisprudence of the Federal Supreme Court.*

1. Introdução

A origem do sistema prisional brasileiro remonta à inauguração da Casa de Correção da Corte, em 1850, na cidade do Rio de Janeiro, cuja estrutura baseava-se em um regime disciplinar que combinava o trabalho dos detentos durante o dia com o isolamento noturno, sob rigorosa vigilância. Já no início do século XIX, a precariedade das prisões motivou a promulgação da Lei Imperial de 1828, que previa inspeções nas unidades prisionais. O relatório produzido em 1829 revelou sérias deficiências, como a falta de espaço físico e a ausência de separação entre presos condenados e os que aguardavam julgamento, práticas que, segundo, ainda se mantêm em vigor (Cysneiros, 2017).

Segundo Roberto Porto (2007, p. 22), “a superlotação é o mais grave e crônico problema que aflige o sistema prisional brasileiro”, assim desencadeiam-se diversos outros problemas que impactam diretamente a população carcerária, como a precariedade nas condições de saúde, educação, segurança e infraestrutura, agravando ainda mais a situação dos apenados e comprometendo qualquer perspectiva de ressocialização efetiva.

Sabe-se que as primeiras formas de identificação criminal sabe-se que eram desumanas e degradantes, consistindo principalmente em mutilações e marcas de ferro aplicadas no corpo dos chamados delinquentes. Esse estigma funcionava como um método simples de visualização e catalogação dos indivíduos envolvidos na persecução penal, bem como dos reincidentes na prática de delitos.

Tourinho Filho (2009, pág. 264) relata em sua obra o uso do ferrete como método de identificação criminal: “Os condenados à galé levavam, gravadas com ferro em brasa, as letras GAL; outros criminosos levavam, gravada com ferro em brasa, uma flor-de-lis.” No Brasil, no século XVIII, havia disposição no sentido de que a todos os negros que fossem encontrados em quilombos, estando neles voluntariamente, se lhes ponha uma marca em uma espádua com a letra F, e quando fosse executar a pena, se achado com a mesma marca, seria cortada uma orelha.

Com a evolução do pensamento iluminista no final do século XVIII, surgiram, nas sociedades europeias, ideais que se opuseram aos espetáculos punitivos, considerados excessivamente violentos e incompatíveis com os valores políticos da época, fundamentados em igualdade, liberdade e fraternidade.

Novas tecnologias então foram surgindo ao longo do tempo, com a finalidade de identificação criminal, tais como fotografia, datiloscopia, e a coleta de material genético. Embora a mudança nos métodos de identificação pareça ser um desdobramento lógico da evolução tecnológica, há muitas discussões em torno do uso do mais moderno instrumento empregado para auxiliar no reconhecimento dos autores de crimes a serem esclarecidos.

Destaca-se especialmente a discussão da possibilidade de coletar compulsoriamente o material genético de detentos e armazená-lo em bancos de dados para auxiliar em outras investigações nas quais o indivíduo possa ser considerado culpado.

De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), em 2023, 852.010 pessoas encontram-se encarceradas, assim 419,5 pessoas presas a cada 100 mil habitantes. Desse total de pessoas privadas de liberdade, 75,5% correspondem a pessoas já em cumprimento de pena, que são condenados presos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

No Brasil a Lei nº 12.654/2012, que foi modificada pela Lei 13.964/19, prevê que para condenados por crimes dolosos que tiverem sido praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, por crime contra a vida, crime sexual contra vulneráveis ou outro crime contra a liberdade sexual, serão obrigados a realizar a identificação do perfil genético, “mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional” (Brasil, 1984, n.p.).

Há no Brasil, ainda, um projeto de lei número 1.496, de 2021, que encontra-se na Câmara do Deputados desde agosto de 2023, para apreciação, no qual busca alterar o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados, ampliando a obrigatoriedade da coleta para condenados em outros crimes (Brasil, 2021).

Entretanto, com a possibilidade do método de coleta de perfil genético na identificação criminal, levanta-se o debate sobre a natureza jurídica do procedimento e sua constitucionalidade, principalmente em relação ao princípio da vedação à não autoincriminação e da garantia da produção probatória.

Importante ressaltar que o princípio da não autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere* abarca desde o direito ao silêncio e o direito de não colaborar com a investigação e/ou instrução criminal, até o direito de não fazer declarações contra si mesmo, de não confessar, de não falar a verdade e até mesmo de não apresentar provas que possam ser prejudiciais à sua defesa.

Todavia, os princípios podem entrar em conflito com outros princípios e direitos, como o direito de punir do Estado que busca reprimir comportamentos considerados ilícitos, desencorajando a prática de crimes, aplicando sanções como uma forma de controle social, para manter a ordem e a segurança pública.

É importante acentuar que o exercício desse direito deve respeitar princípios constitucionais e direitos fundamentais, e não pode punir arbitrariamente, mas de acordo com as leis vigentes. Todavia, o grande questionamento é se a coleta de material genético de condenados por crimes de natureza grave e hedionda ao ser aplicada, está abarcada pelo direito de punir ou fere o princípio da não autoincriminação.

Nesse contexto, a análise da coleta de material genético deve ser feita sob a luz da jurisprudência da Suprema Corte do Brasil, que tem se debruçado sobre a questão à medida que surgem desafios legais. Além disso, a discussão se estende para o campo dos direitos humanos em nível internacional. Diversas convenções e tratados, assim como as decisões de cortes internacionais, oferecem diretrizes sobre a coleta de material genético de presos.

Considerando a relevância do tema e contraposições entre o direito de punir do Estado e os princípios constitucionais, decisões são identificadas em cortes superiores. Na Corte Europeia de Direitos Humanos - CEDH a questão foi discutida e decidida como no caso S. and Marper v. United Kingdom. No Brasil, trata-se de repercussão geral, e encontra-se em andamento no Supremo Tribunal Federal no tema 905 (CEDH, 2008).

Assim, o presente trabalho utilizando pesquisa qualitativa mediante revisão bibliográfica e análise de fontes doutrinárias e jurisprudenciais, busca analisar de que forma a coleta de material genético de presos, assim como estabelecida no artigo 9-A da Lei 7210/84, tem sido interpretada pela jurisprudência da Suprema Corte do Brasil e pelos sistemas internacionais de direitos humanos, com relação ao princípio da não autoincriminação e o direito de punir do Estado.

2. Direitos Humanos Fundamentais no Sistema de Justiça Criminal e a Utilização do Perfil Genético para Condenados

A transição do Estado Liberal de Direito para o Estado de Direito Social resultou na expansão das garantias e liberdades asseguradas tanto aos indivíduos quanto à sociedade pelo Estado. Enquanto no Estado Liberal de Direito a prioridade era a proteção dos direitos individuais, que foram elevados ao nível constitucional, no Estado de Direito Social houve a incorporação das garantias e direitos sociais à Constituição, garantindo-lhes a mesma relevância (Elias; Buhler, 2020).

O Estado brasileiro estrutura-se implicitamente como de Direito Social, fundamentado em princípios constitucionais. Essa característica pode ser observada na proteção de diversos direitos fundamentais, tanto individuais quanto sociais, expressos na Constituição de 1988. Esse modelo estatal busca priorizar o bem

comum e os interesses coletivos, contrapondo-se à supremacia de interesses particulares ou privados (Cayres; Marques; Júnior, 2021).

No Título II da Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 5º e 6º, estão estabelecidos os chamados Direitos Fundamentais. Esses direitos abrangem tanto as garantias individuais de cada cidadão quanto os direitos coletivos, os quais são destinados a todos de maneira universal e indivisível.

Conforme mencionado, o Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988 e da incorporação de tratados internacionais sobre Direitos Fundamentais, assumiu o compromisso de assegurar uma ampla gama de direitos individuais e sociais. Dentre esses, destacam-se as garantias das pessoas acusadas criminalmente, como o direito à defesa e ao contraditório, o devido processo legal, a proibição de tribunais de exceção, a presunção de inocência, a dignidade humana definida em seu artigo 1º, inciso III, o princípio fundamental para a execução penal, sendo a individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI), princípio da humanidade da pena (art. 5º, XLVII, Constituição Federal de 1988), entre outros (Elias; Buhler, 2020).

3.1 Princípio da Vedação da Não Autoincriminação

O fundamento do ordenamento jurídico está edificado sob diversos princípios, que estabelecem as garantias e regramentos que regem a sociedade. (Robert Alexy,2015, p. 91).

Os princípios constitucionais desempenham um papel essencial na estruturação do Estado e na interpretação das leis, assegurando a concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. São esses princípios que proporcionam uma base sólida para a proteção e efetivação dos direitos individuais e coletivos. Eles também representam o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Considerando que o objetivo deste trabalho é examinar a coleta do material genético dos presos, será dado ênfase ao princípio que guia essa análise, que é o Princípio da Não Autoincriminação em contraposição ao *Ius Puniendi* do Estado.

A vedação à autoincriminação é um princípio que foi consagrado em vários instrumentos internacionais de direitos humanos, como por exemplo no Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, 2, g, que prevê “o direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpado” (Brasil, 1992), e, ainda no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, artigo 14, item 3, alínea "g", onde menciona que “ninguém pode ser forçado a testemunhar contra si mesmo ou a produzir prova que o incrimine”. Desse modo, referido princípio surgiu como uma resposta aos abusos de poder e à coerção estatal, com o objetivo de garantir dignidade, liberdade e justiça no processo penal.

Expresso no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. (BRASIL, 1988)

O princípio da vedação à autoincriminação, ou direito ao silêncio, assegura ao acusado o direito fundamental de não ser obrigado a produzir provas contra si próprio. Isso implica que uma pessoa não pode ser coagida, por meio de interrogatórios, a fornecer informações que possam ser usadas contra ela em um processo penal (Gomes, 2010).

Trata-se de princípio fundamental, pois garante o devido processo legal. Assim, qualquer prova obtida contra o réu que dependa de sua participação ativa só é válida se for produzida de maneira voluntária e consciente, sendo inadmissíveis meios como fraude, coação física ou moral, pressão, entre outros (Gomes, 2010).

Desse modo, o art. 5º, item b da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos determina que, para a extração do material genético, “em qualquer caso, deve ser obtido o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido. [...]” (UNESCO, 1997)

O direito à não autoincriminação está expressamente previsto em diversos tratados internacionais. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966 estabelece essa garantia no artigo 14, item 3, alínea "g". Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de 1969 aborda a questão no artigo 8º, item 2, alínea "g", e item 3. Além disso, o Protocolo Adicional I de 1977 às Convenções de Genebra de 1949 prevê essa proteção no artigo 75, item 4, alínea "f". Já o Estatuto de Roma de 1998, que criou o Tribunal Penal Internacional, trata desse direito no artigo 55 (Carvalho, 2018).

O direito à não autoincriminação encontra-se assegurado nos diplomas legais, gerando efeitos significativos em decisões judiciais no Brasil, onde é tratado como um direito subjetivo do investigado ou acusado. Isso é evidenciado por diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), incluindo os casos HC nº 79.812/SP, HC nº 93.916/PA, RHC 122.279, e HC nº 99.289/RS Carvalho, 2018).

Expressamente notável a proteção do princípio da não autoincriminação quando diz respeito ao teste do bafômetro, onde ninguém é obrigado a colaborar com testes do bafômetro ou do exame de sangue, conforme decisão do STJ (STJ, REsp 1.677.380/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017).

3.2 O *Ius Puniendi* do Estado e seus Limites

O Jus Puniendi é uma expressão de origem latina que significa "Direito de Punir". O Estado, como detentor desse direito, exerce o *Jus Puniendi*, assumindo a responsabilidade de fazer cumprir as leis penais por meio de penas e sanções, deste modo possui o direito de punir àqueles que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, violam normas penais. (Santos, 2015).

No século XVII, durante a Revolução Inglesa, surgiu uma necessidade urgente de uma organização que substituísse a vontade absoluta dos reis. Com o declínio das monarquias, da hereditariedade e das forças individuais, tornou-se necessário instituir uma autoridade capaz não apenas de conter os impulsos e paixões humanas, mas também de assegurar a continuidade das propriedades e posses. Nesse contexto, para os contratualistas, era essencial que todas as vontades sociais fossem transferidas para um único ente capaz de garantir a paz social: o Estado. (Rocha, 2019).

O poder de punir foi centralizado nas mãos do Estado, transformando a vingança privada em uma vingança estatal, em que o Estado retira do indivíduo o direito de vingar-se e assume essa função. Esse modelo visa, principalmente, manter a paz social, removendo o caráter pessoal da vingança (Bittencourt, 2013).

Como atributo inerente à função de regular condutas humanas que comprometem o equilíbrio social, resultantes do descumprimento de normas previamente estabelecidas em lei, o Estado detém o monopólio da sanção penal. Somente o Estado possui o *jus puniendi*, ou seja, o direito exclusivo de punir alguém (Mayor; Walmsley,2013).

3.3. Perfil Genético e sua aplicação no Sistema Penal

Identidade refere-se ao conjunto de características próprias e exclusivas de pessoas, animais, objetos e coisas. Já a identificação está relacionada ao processo pelo qual se determina a identidade de alguém ou de algo.

A partir dos termos "genética" e "gene" introduzidos por William Bateson em 1906 e Wilhelm Johansen em 1909, respectivamente, uma nova terminologia impulsionou o desenvolvimento de uma nova ciência: a genética. O uso do DNA como meio de identificação confiável começou a se consolidar com um caso de violência sexual na Inglaterra, conhecido como o "caso de Leicester". Esse evento foi um marco na ciência forense, destacando a eficácia do DNA como ferramenta para investigação criminal e identificação precisa de suspeitos (Leiria; Júnior, 2020).

Com a vigência da Lei nº 12.654/12 e modificação dada pela Lei 13.964/19, a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético foi adicionada ao rol de métodos de identificação criminal, complementando o uso da datiloscopia e da fotografia. A lei prevê expressamente a coleta de material genético, uma medida aprovada após os trâmites legais necessários. Assim, ao cometer um dos crimes especificados no art. 9º-A da LEP, o indivíduo tacitamente aceita que, em caso de condenação, seu material genético será coletado (BRASIL, 2019).

Assim, a coleta de perfil genético torna-se obrigatória para o indivíduo condenado por crime doloso cometido com grave violência contra outra pessoa, assim como por delitos relacionados à vida, à liberdade sexual ou de natureza sexual contra indivíduos vulneráveis, deverá obrigatoriamente ser submetido à coleta de seu perfil genético.

4 Jurisprudência Nacional e Internacional sobre Perfil Genético e Direitos Humanos

4.1 Da Jurisprudência Internacional sobre Perfil Genético

O Conselho da Europa adotou a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) no ano de 1950, no qual tem como objetivos a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (Conselho da Europa, 1050).

Em 4 de dezembro de 2008, a Corte Europeia de Direitos Humanos - CEDH decidiu o caso conhecido como S. and. Marper v. United Kingdom. Este caso aborda duas situações que ocorreram no Reino Unido, especificamente na Grã-Bretanha e na Irlanda do Norte, envolvendo a questão sobre manter as amostras de DNA e impressões digitais de indivíduos que haviam sido detidos, mas não condenados. Ambos tiveram seus DNAs e impressões digitais coletados e mantidos pelas autoridades, conforme a legislação britânica, que permitia a retenção dessas informações sem condenação. Eles alegaram que isso violava o direito à privacidade garantido pelo artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. (Suxberger, Furtado, 2018).

A Corte Europeia de Direitos Humanos, ao analisar esse caso, determinou que a manutenção “ilimitada e indiscriminada” de dados genéticos (DNA) representa uma ingerência desproporcional na vida privada das pessoas a quem esses dados pertencem. A Corte enfatizou que o material coletado foi mantido “indefinidamente”, independentemente da natureza ou da gravidade do crime imputado ao investigado ou acusado (Suxberger, Furtado, 2018).

A decisão da Corte Europeia ressalta a relevância do uso de tecnologias avançadas, como o confronto de perfil genético, na luta contra o crime. No entanto, a Corte delimitou sua análise em relação à justificativa para a manutenção dos dados de perfil genético, conforme destaca Rogério Sanches Cunha (2020, p. 11):

> O Tribunal Europeu de Direitos Humanos já enfrentou alguns casos envolvendo o mesmo assunto, decidindo que as informações genéticas encontram proteção jurídica na inviolabilidade da vida privada. Em um dos casos, julgado em 2008, o Reino Unido foi condenado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (caso S.AND MARPER vc. THE UNITED KINGDOM – UK, 2008), A Corte decidiu que os Estados que possuem amostras de DNA de indivíduos presos, mas que foram posteriormente absolvidos ou tiveram suas ações retiradas, não devem manter as informações dos custodiados ou dos custodiados, devendo destruí-las.

Após a decisão do caso S. and Marper v. the United Kingdom, em 2008, a Corte Europeia de Direitos Humanos obrigou o Reino Unido a revisar suas regras sobre a retenção de perfis genéticos, o que resultou na Protection of Freedoms Act de 2012. No entanto, a coleta e retenção de material genético ainda enfrenta críticas, pois é realizada em relação a qualquer pessoa detida por crimes, mesmo que o delito seja de menor relevância, sendo as amostrasarmazenadas pela polícia de forma permanente e, devido à seletividade na coleta, a maioria dos registros genéticos pertence a jovens negros e outras minorias étnicas, assim o Protection of Freedoms Act se mostrou uma mudança somente no papel não se evidenciando na prática (Lemos, 2014).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada com base no Pacto de São José da Costa Rica, que foi internalizado no Brasil por meio do Decreto 678/1992, ainda não teve a oportunidade de abordar o tema com a mesma profundidade que o Conselho da Europa.

Em análise aos tratados internacionais, especialmente na "Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos" da UNESCO, de 1997, enfatiza-se a importância do consentimento na coleta de material genético. A declaração ressalta que essa coleta deve ser realizada com o devido respeito à dignidade humana e aos direitos individuais, estabelecendo restrições claras para proteger as pessoas envolvidas e devem ser estabelecidas pelo direito interno mantendo as proteções aos direitos humanos (Unesco, 1997).

A Suprema Corte de Justiça da Nação do México entende que há violação ao direito à privacidade da pessoa humana quando da submissão à coleta de material genético, tendo em vista que a identificação do perfil genético de um ser humano pode vir a revelar outros dados além daqueles necessários ao prosseguimento do processo judicial (STF, 2018).

No mesmo sentido o Tribunal Constitucional de Portugal assevera que:

> [...] a realização de exame compulsório a fim de coletar amostra de saliva para análise genética contra a vontade do acusado, mesmo que seja realizado sem feri-lo ou sem afetar sua saúde, pode ser considerado ofensa à sua integridade física. Se o exame for feito sob ameaça de força física, sem prévia autorização do tribunal, constituirá interferência não autorizada em sua vida privada. Na opinião do Tribunal, o direito de não se autoincriminar abrange o respeito do desejo do acusado de permanecer em silêncio e de não ser obrigado a fornecer, forçosamente, amostras de DNA utilizadas contra ele em processos penais. No entanto, a Corte asseverou que a análise do material genético permite apenas uma avaliação especializada cujo resultado é incerto, não sendo o mesmo que fazer uma declaração e, portanto, não viola o direito do acusado de não se incriminar ou de não admitir culpa. (STF, 2018, p. 3).

Na Letônia, a coleta de material biológico caracteriza medidas adequadas no sentido de assegurar a segurança pública e a proteção da sociedade como um todo, contudo, caso o investigado seja inocentado, as informações sobre o seu perfil genético deverão ser imediatamente dispensadas (STF, 2018).

De acordo com Cunha (2020), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos decidiu que as informações genéticas encontram proteção jurídica na inviolabilidade da vida privada. Em caso julgado em 2008, o Reino Unido foi condenado pela Corte Europeia dos Direitos Humanos, determinando que os estados detentores de amostras de DNA de indivíduos detidos devem destruí-las caso estes sejam posteriormente absolvidos ou tiverem suas ações retiradas.

A luz do Pacto de San José da Costa Rica, o direito do condenado de se recusar a fornecer seu material, se igualaria ao direito de permanecer calado, pois ao se negar a fornecer material genético, impossibilitaria que produção de provas contra ele mesmo pudesse ser produzidas no futuro. Mendes e Martínez (2020, p. 173) apresentam a importante narrativa:

> O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, em seu artigo 14, 3, g, e o Pacto de San José da Costa Rica, no artigo 8°, 2, g, tutelam o princípio da não autoincriminação, portanto, recordando que as pessoas presas também são titulares de garantias, de modo que a identificação forçada viola o direito de não produzir provas contra si mesmo.

4.2. Decisões da Suprema Corte Do Brasil

A maioria dos doutrinadores discorda a obrigatoriedade da extração do perfil genético prevista no art. 9-A da Lei de Execução Penal, principalmente por entender que tal medida confronta princípios como o da presunção de inocência e o da não autoincriminação (Machado; Medeiros, 2020).

Aury Lopes Jr. (2023, p. 592) argumenta que o dispositivo em questão é inconstitucional: "submeter o sujeito passivo a uma intervenção corporal sem seu consentimento é equivalente a permitir a tortura para obter uma confissão durante o interrogatório quando o acusado opta por permanecer em silêncio, caracterizando um retrocesso inequívoco que resulta em prova ilícita."

Segundo o autor, a inconstitucionalidade decorre da violação do direito à não autoincriminação, que está associado à presunção de inocência e ao direito de defesa negativa. Aury Lopes ressalta que a única forma de extração do material genético por meio de intervenção corporal deve ocorrer com o consentimento do indivíduo, uma vez que o direito à autodefesa é renunciável.

A obrigatoriedade de coleta de material biológico de condenados para inclusão no banco de perfis genéticos foi recentemente reafirmada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou habeas corpus a um apenado que se recusava a fornecer o material, em conformidade com o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal. O STJ entendeu que a medida não visa à produção de prova no processo já encerrado, mas poderá ser utilizada em futuras investigações criminais, inclusive para beneficiar o próprio condenado, ao possibilitar a prova de inocência. Segue:

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FORNECIMENTO DE PERFIL GENÉTICO. ART. 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (INSERIDO PELA LEI N. 12.654/2012 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019). VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LEGALIDADE, PRIVACIDADE E CULPABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO

> COMPULSÓRIA (NEMO TENETUR SE DETEGERE). NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 905 DO STF AINDA NÃO JULGADO.
> 1. As supostas violações dos direitos fundamentais da legalidade, da privacidade, da presunção de culpabilidade, incisos II, X e LVII, do art. 5º da Constituição Federal não foram objeto de deliberação no ato apontado como coator, constituindo supressão de instância seu conhecimento direito neste Tribunal Superior. Precedentes.
> 2. Ninguém será obrigado a produzir elementos de prova contra si mesmo. Decorrente do direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXVIII, o referido direito também tem sede convencional, especialmente no art. 8º, 2, g, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1969.
> 3. Se a conduta determinada pela Lei impele alguém a, em razão de investigação, produzir elemento contrário ao seu interesse pela liberdade, há violação da vedação à autoincriminação compulsória;
> mas, ausente investigação sobre suposto crime, não há falar em violação do princípio da autoincriminação.
> 4. Não havendo fato definido como crime em apuração, o fornecimento do perfil genético não configura exigência de produção de prova contra o apenado. Tal exigência recrudesce o caráter de prevenção especial negativo da pena.
> 5. *A determinação do art. 9º-A da Lei de Execução Penal não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação compulsória (nemo tenetur se detegere). Trata-se de procedimento de individualização e identificação possível graças ao avanço da técnica e que pode ser utilizado como elemento de prova para elucidação de crimes futuros.*
> 6. Não vislumbro flagrante ilegalidade na determinação de fornecimento do perfil genético do paciente, condenado por delito descrito no art. 217-A do Código Penal, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, constituindo falta grave a recusa, nos termos dos arts. 9-A, § 8º, e 50, VIII, do referido marco legal.
> Precedentes.
> 7. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.
> (HC n. 879.757/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

A questão está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida sua repercussão geral (Tema 905), conforme o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 937.837, que destaca:

> Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 1. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para a obtenção de perfil genético na execução penal para crimes violentos ou hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado em colher material biológico de suspeitos ou condenados, traçar o respectivo perfil genético, armazenar esses perfis em bancos de dados e utilizar essas informações são assuntos em debate em diversos sistemas jurídicos. Há uma possível violação aos direitos da personalidade e à prerrogativa de não se incriminar, conforme os arts. 1º, III, e 5º, X, LIV e LXIII da CF. 3. A alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos, possui repercussão geral. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida (Recurso Extraordinário n. 973.837/MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 23 jun. 2016. Publicado em: 11 out. 2016).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1117709/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal analisou questão referente à constitucionalidade da coleta obrigatória de material genético de condenados por crimes dolosos com violência de natureza grave contra a pessoa ou crimes hediondos,

conforme previsto no art. 9º-A da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei n. 12.654/2012.

No caso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça mineiro que entendeu ser incabível a coleta compulsória de material genético do apenado, em razão da garantia constitucional da não autoincriminação (princípio do *nemo tenetur se detegere*), assegurada no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. O STF, ao apreciar o tema, destacou que a controvérsia jurídica versada já havia sido objeto de reconhecimento de repercussão geral no âmbito do RE 973.837/MG (Tema 905), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual se discute a possível violação a direitos fundamentais da personalidade e à prerrogativa de não autoincriminação em razão da obrigatoriedade da coleta e armazenamento de perfis genéticos de condenados (STF, 2023).

O Recurso Extraordinário nº 973.837 teve sua origem no Agravo em Execução nº 1.0024.05.793047-1/001, interposto contra uma decisão da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte/MG. Em 19 de fevereiro de 2014, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) solicitou que o condenado Wilson Carmindo da Silva fosse notificado para a coleta de seu material genético, em conformidade com a alteração promovida na Lei de Execução Penal pela Lei 12.653/12, que incluiu o artigo 9º-A no texto legal (Ruela, 2023). A seguir cita-se tese em andamento no STF:

> Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.(RE 973837 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Embora o tema ainda esteja em debate, a Lei nº 12.654/2012, modificada pela Lei 13.964/19, permanece em vigor, e recentemente, no início do ano de 2025 o Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, responsável por regulamentar e supervisionar a coleta e utilização dos perfis genéticos no Brasil, ampliou a lista de crimes que exigem a coleta obrigatória de DNA de condenados por delitos graves, incluindo pessoas condenadas por lesão corporal grave contra mulheres, quando motivada por sua condição de sexo feminino. A exigência já se aplicava a crimes como feminicídio, homicídio, roubo, extorsão, estupro, assédio sexual e exploração infantil, além de delitos de extrema gravidade, como genocídio, tortura e terrorismo (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

5. Considerações Finais

No Brasil é notório que de um lado existe um sistema carcerário lotado, em sua maioria são condenados, com perfil racial definido, sendo majoritariamente negros, em situações insalubres e desumanas, que dificultam a ressocialização e mudança de vida dessas pessoas, por outro lado, uma Lei que impõe a produção de prova, pela coleta de material genética, desses condenados, e ainda um Projeto de Lei em andamento que amplia a coleta para condenados em outros crimes, antevendo a reincidência criminal e restringindo-lhes direitos mesmo depois de cumprirem suas penas.

A coleta de DNA dos presos pode contribuir para a estigmatização deles, associando-os permanentemente à condição de criminosos, como uma pena perpétua. Mesmo após o cumprimento da pena, o material genético permanecerá no banco de dados, o que pode levar à discriminação e ao preconceito. Além disso, pode haver uma possível violação sobre a presunção de inocência ao submeter indivíduos à coleta sem o devido processo e a não autoincriminação, obrigando-os a constituírem provas antecipadas que os incriminam.

Tanto no Brasil quanto em muitos outros países, a coleta compulsória de DNA de presos tem sido legitimada como uma ferramenta importante para o combate ao crime, buscando identificar criminosos e solucionar casos não resolvidos. Neste sentido, estaria abarcada pelo dever do Estado de punir e garantir a ordem social, a segurança e medidas de justiça.

No entanto, a prática de coleta compulsória de DNA tem sido amplamente debatida em termos de direitos humanos. As organizações internacionais, como a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e a ONU, frequentemente expressam preocupações sobre a privacidade e a proteção contra autoincriminação, princípios consagrados em tratados internacionais. A CEDH, por exemplo, estipula que a coleta de DNA deve ser proporcional e realizada com base em justificativas claras e necessárias, para evitar abusos.

Inclusive a interpretação do Pacto de San José da Costa Rica reforça a ideia de que o direito do condenado de se recusar a fornecer seu material genético se equipara ao direito de permanecer calado, configurando uma extensão do princípio da não autoincriminação. Nesse sentido, a imposição estatal da coleta compulsória pode violar normas internacionais de proteção aos direitos humanos, exigindo um escrutínio mais rigoroso sobre sua constitucionalidade e compatibilidade com os tratados ratificados pelo Brasil.

No Brasil, a coleta compulsória de DNA de presos condenados é aceita por ser vista como uma ferramenta eficaz na investigação criminal, porém, a falta de regulamentação clara e o risco de abuso do sistema têm gerado preocupações, em torno da privacidade e do direito de não ser obrigado a fornecer provas contra si mesmo, por isso trata-se de tema de repercussão geral em andamento no STF.

Em análise as decisões internacionais e nacionais sobre o tema, verifica-se a necessidade de Regulação, visto que a coleta de DNA deve ser rigorosamente regulamentada, transparente e monitorada, para garantir que não haja abusos e que os direitos fundamentais dos presos sejam respeitados. A presença de um controle judicial e a limitação da coleta a casos em que é estritamente necessária são essenciais para equilibrar as necessidades de segurança pública e os direitos individuais.

Assim, ante a ausência de transparência, monitoramento da coleta compulsória de material genético, e de um sistema carcerário desumano que impede a ressocialização, a discussão abre precedentes para questionar a legitimidade de

obrigatoriedade da referida coleta, certificando que a ausência desses requisitos são fatores fortes para a alegação da violação de princípios fundamentais expressos na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos, como o da não autoincriminação, devido ao fato de que o limite de punir não estar sendo regulamentado como deveria, o que remete a arbitrariedade estatal.

Ante a análise realizada, fica evidente que a coleta compulsória de material genético de apenados e novas inclusões de rol de condenados, sem a devida regulamentação e salvaguardas jurídicas adequadas, configura uma prática que pode comprometer princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os direitos à privacidade, à não autoincriminação e à presunção de inocência. A permanência desses dados nos bancos estatais, mesmo após o cumprimento da pena, impõe aos indivíduos um estigma permanente, ampliando a marginalização e dificultando sua reinserção social.

Nesse contexto, é imperativo que qualquer normatização sobre a matéria seja pautada pela estrita observância aos direitos fundamentais e pelos preceitos do Estado Democrático de Direito. A implementação de um marco regulatório claro, aliado a mecanismos de controle e fiscalização, é condição essencial para evitar abusos e garantir a proporcionalidade na aplicação dessa medida.

Diante da relevância do tema, o debate sobre a constitucionalidade da coleta compulsória de DNA deve ser aprofundado, considerando precedentes internacionais e princípios de direitos humanos. Somente por meio de um equacionamento entre segurança pública e garantias individuais será possível evitar a consolidação de uma prática estatal potencialmente arbitrária e discriminatória, assegurando que o sistema de justiça criminal opere em conformidade com os ditames constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BARROS, Giovanna. *Identificação criminal genética: uma análise histórica, criminológica e constitucional*. Uberlândia, 2022. Disponível em: IdentificaçãoCriminalGenética.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

BITENCOURT, Cézar Roberto. *Falência da pena de prisão*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 678, de 6 de novembro de 1992*. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. *Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012*. Altera as Leis n. 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 maio 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 29 out. 2020.
BRASIL. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, 1966. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.
BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 1496, de 2021*. Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados. Brasília, 2021. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148161. Acesso em: 22 abr. 2025.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Coleta de material genético para fins criminais: pesquisa de jurisprudência internacional*. Brasília, DF, n. 5, 4 out. 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa5Coletadematerialgenticoparafinscriminais.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário (RE) n. 973837*. Reclamante: Wilson Carmindo da Silva. Reclamado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário de Justiça, Brasília, DF, n. 23, 6 fev. 2019. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4991018&numeroProcesso=973837&classeProcesso=RE&numeroTema=905. Acesso em: 29 out. 2024.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.677.380/RS*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 10 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 16 out. 2017.
CARVALHO, Heloisa Rodrigues Lino de. Fundamento central do direito à não autoincriminação. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 2, p. 731-765, maio-ago. 2018.
CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; MARQUES, Glauco Marcelo; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Area Leão. *Mutação constitucional e a expansão dos direitos fundamentais frente ao princípio da segurança jurídica*. Disponível em: 2021_01_0569_0594.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.
CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH)*, 1950. Disponível em: European Convention on Human Rights. Acesso em: 9 mar. 2025.
CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso S. and Marper vs. Reino Unido* (n. 30562/04 e n. 30566/04). Sentença de 4 de dezembro de 2008. Disponível em: https://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/dataprotection/Judgments/S.%20AND%20MARPER%20v.%20THE%20UNITED%20KINGDOM%20EN.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.
CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)*. Salvador: JusPODIVM, 2020.
CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote anticrime*. Salvador: JusPODIVM, 2020.
CYSNEIROS, Mauricéa Muniz Feitosa. *Pessoa privada de liberdade, ressocialização, garantias de direitos, políticas públicas*. 3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife, 2017.
DECLARAÇÃO Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos – *International Declaration of Human Genetic Data*. 16 out. 2002. Disponível em: declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

ELIAS, Cristiano; BÜHLER, Alex Pereira. *Dos direitos fundamentais ao direito processual penal*. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, maio 2020. Disponível em: https://www.eumed.net/rev/cccss/2020/05/direitos-fundamentais-penal.html. Acesso em: 9 mar. 2025.
GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da não autoincriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência*. 2010. Disponível em: http://www.lfg.com.br. Acesso em: 29 out. 2024.
LEIRIA, Ana Cristina Ferreira; JÚNIOR, Carlos Humberto Naves. Identificação compulsória do perfil genético como decorrência da sentença penal condenatória transitada em julgado, sob a perspectiva do princípio nemo tenetur se detegere. In: MACHADO, Jean Carlos; MEDEIROS, Jeison Francisco de. (orgs.). *Direito em debate III: coletânea de artigos científicos 2020-2*. Mafra, SC: Ed. da UnC, 2021.
LEMOS, Cristiane Chaves. *A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal – entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal*. Disponível em: cristiane_lemos_2014_2.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.
MACHADO, Jean Carlos; MEDEIROS, Jeison Francisco de (orgs.). *Direito em debate III: coletânea de artigos científicos 2020-2*. Mafra, SC: Ed. da UnC, 2021.
MAYOR, Isabelle Sotto; WALMSLEY, Andréa. *A expansão do Direito Penal, seus limites e as normas internacionais de direitos humanos que limitam a punição*. ALTUS CIÊNCIA, v. 21, ago.-dez. 2023.
MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. *Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964*. São Paulo: Atlas, 2020.
PORTO, Roberto. *Crime organizado e sistema prisional*. São Paulo: Atlas, 2007. Apud MALAGUETA, Soliane. *O sistema prisional e o crime organizado*. Disponível em: https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20sistema%20prisional%20e%20o%20crime%20organizado.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.
RUELA, Bruna Cavallare. *A extração compulsória de material genético no âmbito da execução penal: um estudo de caso sobre o recurso extraordinário nº 973.837 e a constitucionalidade do art. 9º-a da lei de execução penal*. Brasília, DF: 2023. Disponível em: 2023_BrunaCavallareRuela_tcc (1).pdf. Acesso em: 29 out. 2024.
SANTOS, Willian Helfstein. *O Estado e as limitações e obrigações advindas do Ius Puniendi*. 2015. Disponível em: 294852987.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.
SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FURTADO, Valtan Timbó Martins Mendes. Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 2, p. 809-842, maio-ago. 2018.
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
UNESCO. *The Universal Declaration on the Human Genome and Human Rights: from theory to practice*. In: 29ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO. 11 nov. 1997. Disponível em: https://www2.ufrb.edu.br/cep/images/PDF/Declarao-Universal-sobre-o-Genoma-Humano-e-os-direitos-humanos.pdf. Acesso em: 29 out. 2014.